RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.788 - MG (2018/0154514-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	J T S DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SEXUAIS COMETIDOS REITERADAMENTE CONTRA A PRÓPRIA FILHA E A ENTEADA, MENORES DE 14 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O RÉU NÃO FOI LOCALIZADO PORQUE MUDOU-SE PARA OUTRO ESTADO PARA NÃO SER RESPONSABILIZADO PENALMENTE. MANDADO PRISIONAL CUMPRIDO APROXIMADAMENTE DOIS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO PROCESSUAL VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o Recorrente cometeu continuadamente, entre 2003 e 2010, crimes sexuais contra sua própria filha e enteada, menores de 14 anos à época dos fatos. Não ocorre, no caso, a alegada ausência de motivação idônea para o decreto prisional, pois o *modus operandi* dos delitos denota a concreta possibilidade de reiteração delitiva por parte do Agente, a justificar a prisão processual notadamente para assegurar a ordem pública.

3. A despeito da alegação de que não foram exauridas as tentativas de localização do Acusado, não há como infirmar a conclusão do Magistrado que preside a instrução – próximo dos fatos e das provas, que não podem ser revisitados na presente via célere – de que o Réu não foi localizado porque se mudou para outra unidade da Federação para não ser processado pelas condutas supostamente praticadas.

4. Constituem circunstâncias que impedem o reconhecimento de violação do princípio da contemporaneidade os fatos de o Juiz Processante ter decretado a prisão preventiva na mesma ocasião em que suspendeu a tramitação processual e o prazo prescricional em 03/06/2016, a prisão ter sido implementada em 23/02/2018, e o Acusado ter sido considerado foragido.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora